

PL 8330/2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá:

I – o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e da síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

II – a garantia de recebimento, pelo prazo não inferior a 6 (seis) meses, do benefício eventual de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 22.

.....
§ 4º A situação de vulnerabilidade temporária de que trata o **caput** deste artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, de perdas e de danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 5º Os riscos, as perdas e os danos de que trata o § 4º podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir o sustento do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos dependentes;

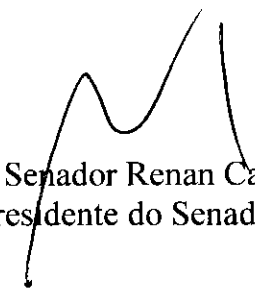
III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de dezembro de 2014.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal